

Brasília, 23 de Setembro de 2008.

À Federação Nacional dos Médicos – FENAM.

A/C

EMENTA: Aposentadoria por tempo especial, continuação do exercício profissional, possibilidade e implicações.

Trata-se de parecer emitido em atendimento a solicitação da Federação Nacional dos Médicos – FENAM sobre a possibilidade do médico aposentado continuar a exercer suas atividades profissionais e suas implicações caso decida proceder desta maneira.

Eis um breve relatório.

Analisando a legislação sobre o assunto chegamos ao entendimento que há hipóteses em que o médico aposentado pode exercer sua atividade laborativa mesmo após a aposentadoria, seja ela concedida com a contagem diferenciada de tempo ou não.

A primeira hipótese acerca do tema ocorre quando o médico aposentou-se pelo Regime Geral de Previdência Social, ou seja, os profissionais que exerceram sua profissão na iniciativa privada.

Nesse caso o profissional poderá exercer outra atividade laborativa, seja ela pública ou privada, não havendo qualquer vedação nesta hipótese.

Isso ocorre porque são dois os vínculos jurídicos existentes, um com a Previdência Social e outro com o empregador, em função dessa distinção inexistente comunicação entre eles nesse tópico específico.

A segunda hipótese de exercício de atividade laborativa após a aposentadoria ocorre com os profissionais que se aposentaram do serviço público e pretendem exercer novamente um cargo público.

No caso do médico pretender aposentar e voltar a exercer atividade laborativa na Administração Pública deverá observar o disposto no artigo 37, § 10 da Constituição Federal, combinado com o artigo 11 da Emenda Constitucional nº 20/1998. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40<sup>1</sup> ou dos arts. 42<sup>2</sup> e 142<sup>3</sup> com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, **ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

(EC 20/98) Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Diversas e reiteradas as decisões judiciais acerca do tema. Vejamos:

**3233183 - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA INATIVIDADE COM VENCIMENTOS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.** 1. O artigo 11 da Emenda Constitucional nº 20/98 resguardou os casos de acumulação de proventos com vencimentos, que não aqueles acumuláveis na atividade e existentes até a edição da EC 20/98, observada, nesse particular, a regra de que o novo ingresso no serviço público tenha se dado após a inativação do servidor no cargo anteriormente ocupado. Precedentes do STF. 2. Na hipótese dos autos, o autor aposentou-se como médico da FHEMIG e como Professor da Faculdade de Medicina da UFMG. Posteriormente, foi aprovado em concurso público, tendo sido nomeado aos 22.09.1992 para o

<sup>1</sup> Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)

<sup>2</sup> Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

<sup>3</sup> Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

cargo de Professor Adjunto do Departamento de Anatomia Patológica e Medicina Legal da Faculdade de Medicina da UFMG. 3. Portanto, o seu reingresso no serviço público se deu dentro das exigências do texto constitucional, albergado pela exceção do art. 11 da EC 20/98, revelando-se indevida a exigência de opção feita pela Administração. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS 24.737/DF, entendeu cabível a cumulação de dois vencimentos (um de professor e outro técnico) com um terceiro provento, hipótese semelhante à dos autos. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 1ª R.; AC 2002.38.00.006405-8; MG; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes; Julg. 26/09/2007; DJU 18/12/2007; Pág. 35) (Publicado no DVD Magister nº 18 - Repositório Autorizado do STJ nº 60/2006 e do TST nº 31/2007)

AI-AgR 486849 / MG - MINAS GERAIS  
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 29/11/2005

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJ 03-02-2006 PP-00044

EMENT VOL-02219-12 PP-02513

Parte(s)

AGTE.(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S): ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - BRUNO RESENDE RABELLO E OUTROS

AGDO.(A/S) : DIRENE DE OLIVEIRA LARA

ADV.(A/S) : FLÁVIA STORTINI DE SOUZA CRUZ

1. Mesmo que superado o óbice da Súmula STF nº 283, o acórdão regional está de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que **o art. 11 da EC 20/98 permite, aos servidores que tenham reingressado no serviço público até a data de publicação da referida Emenda, a acumulação de proventos de aposentadoria e vencimentos decorrentes do exercício de cargo efetivo.** 2. Agravo regimental improvido.

Dessa forma, para os servidores públicos acumularem proventos com vencimentos ou proventos com proventos, o cargo deverá permitir sua acumulação em atividade.

Contudo, se o beneficiário se enquadrar na hipótese do art. 11 da Emenda Constitucional 20/98, e perceber proventos oriundos de reserva remunerada ou reforma, implementando as condições para se aposentar no novo cargo, poderá acumular os proventos decorrentes da aposentadoria e os da reserva remunerada ou reforma anterior.

No que se refere à acumulação de proventos com remuneração, o entendimento é de que o art. 11 da EC 20/98 permitiu referida acumulação àqueles que preencheram as condições nele especificadas até 16/12/1998.

Corroborando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo exatamente nesse sentido, como abaixo disposto:

"A PERMISSÃO DE ACUMULAR CARGOS PÚBLICOS OU PROVENTOS COMREMUNERAÇÃO DA ATIVIDADE NÃO PODE EXCEDER DOS LIMITES PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SE A HIPÓTESE NÃO SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES EXPRESSAMENTE PREVISTAS, INEXISTE DIREITO DE QUALQUER ESPECIE." RMS 6230 / RS, Ministro WILLIAM PATTERSON,

Assim, somente se poderá acumular nas hipóteses acima previstas. Caso contrário, você deverá solicitar a suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria.

No caso dos médicos aposentados por invalidez nenhuma atividade laboral após a aposentadoria poderá ser exercida, pois esta aposentadoria pressupõe *iure et iure* que o aposentado, seja funcionário público ou não, ficou sem condições de trabalhar e prover seu sustento. Coloquialmente, podendo trabalhar, não pode ser aposentado por invalidez. Há um paradoxo implícito.

Se voltar a trabalhar, e houver a constatação ocorrerá o cancelamento da aposentadoria, pois estará comprovado que a invalidez cessou ou nunca existiu, não havendo compatibilidade entre essa modalidade de aposentadoria e o trabalho.

Por último, o médico que se aposentar do serviço público poderá trabalhar para iniciativa privada sem sofrer qualquer punição, havendo restrição apenas para os profissionais que se aposentaram por invalidez, conforme explicado acima.

Essas são as hipóteses existentes e as conseqüências presumidas ao médico que, após a aposentadoria, retornar a ativa.

Este é o nosso parecer.

Luiz Felipe Buaiz Andrade  
OAB-DF nº 24.775

Fabio de Souza leme  
OAB-DF 20.833